



PROJETO DE LEI Nº 4.455, de 2008

Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344,



de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Referido projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em dezembro de 2008, por meio da Mensagem nº 972, com a finalidade de promover uma série de ajustes na estruturação e na remuneração das carreiras particularizadas na ementa.

Importa destacar que, à época, já tramitava no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 441, de 2008, que também cuidava de reestruturação e remuneração de carreiras no serviço público federal e de outros temas afins.

Tal circunstância permitiu ao Senado Federal adotar, como emendas ao projeto de lei de conversão daquela Medida Provisória, o conteúdo de diversos dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008. Dessa forma, com a aprovação da lei de conversão da referida medida provisória (Lei nº 11.907, de 2009), diversos dispositivos do projeto de lei em análise já se encontram em vigor.

Dentre as disposições do PL nº 4.455, de 2008, apenas o art. 8º não apresenta correspondência plena com artigos da Lei nº 11.907, de 2009. O referido artigo dispõe sobre a situação funcional e remuneratória dos servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O Projeto foi distribuído Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para manifestação quanto ao mérito, o Projeto recebeu seis emendas, sendo a proposição aprovada nos termos do substitutivo apresentado, que incorporou o conteúdo das emendas de nº 01, 03, 04, 05 e 06.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas 5 (cinco) emendas.

É o relatório.

II.

VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “adequação financeira e orçamentária”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.1 Da Análise do Projeto



Como mencionado anteriormente, ressalvado o previsto no art. 8º do Projeto, todos demais dispositivos foram objeto da Medida Provisória nº 441, de 2008, já convertida na Lei nº 11.907, de 2009. Portanto, a única alteração legislativa passível de análise de adequação financeira e orçamentária no Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, é a prevista no art. 8º.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2008-2011¹, das leis de diretrizes orçamentárias para 2009² e para 2010³, do Orçamento Anual para 2009⁴, e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵, verifica-se que a proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação.

De fato, referido artigo simplesmente regula a possibilidade de os servidores de que tratam os arts. 257 e 258 da MP 441, de 2008, que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, continuarem fazendo jus aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social.

Além disso, o parágrafo único do dispositivo determina a impossibilidade de os referidos servidores perceberem cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

Portanto, considerando que as alterações remuneratórias já foram todas implementadas, restando tão-somente disciplinar situações específicas de servidores que já se encontravam em exercício quando da reestruturação do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, consideramos que não haja inadequação ou incompatibilidade da proposta em comento.

II.2 Da Análise das Emendas Apresentadas no Âmbito da CTASP

As **emendas nº 01 e 04**, apresentadas no âmbito da CTASP, têm idêntico objetivo: “transformar em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.”

Em que pese o mérito das propostas, a ampliação da quantidade de servidores que terão os cargos transformados no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil enseja aumento de despesa e de provimento dos novos cargos do Executivo, o que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF). Portanto, as emendas conflitam com o disposto no art.

¹ PPA 2008-2011 – Lei nº 11.653, de 2008.

² LDO/2009 – Lei nº 11.768, de 2008.

³ LDO/2010 – Lei nº 12.017, de 2009.

⁴ LOA 2009 – Lei nº 11.897, de 2008.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 2000.



63, inciso I, da Constituição sendo consideradas **incompatíveis** nos termos do disposto no art. 8º da Norma Interna da CFT:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Além disso, cabe ressaltar que a matéria já foi objeto do art. 257 da Lei de Conversão da MP 441, de 2008 (Lei nº11.907, de 2009). O citado dispositivo foi vetado pelo Executivo sob o argumento de que os servidores que teriam os cargos transformados não haviam prestado concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e não desempenhavam atribuições idênticas às de um Analista Tributário; além de a transformação implicar significativo aumento de despesa por passarem a perceber nova remuneração, bastante superior à atual.

Da mesma forma, as **emendas 03 e 05**, também na CTASP, pretendem apresentam idêntica finalidade: *“renovar o prazo para que servidores da Carreira do Seguro Social, com exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possam optar pelo retorno ao INSS e assegurando-lhes a percepção retroativa de vencimentos e vantagens”*.

Uma vez mais entendemos que as propostas conflitam com a Constituição, pois implicam aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva da Presidência da República, contrariando o disposto no art. 61, §1º, II, “a” e no art. 63, I, da Constituição. Pelos mesmos motivos, **entendemos que não possam ser consideradas compatíveis**.

A **emenda nº 06**, apresentada na CTASP, pretende dar nova redação ao art. 8º prevendo a criação de um Plano Especial de Cargos em um novo parágrafo segundo. A proposta fere o art. 61, §1º, II, “a” e o art. 63, I, da Constituição, devendo ser considerada **incompatível** nos termos do art. 8º da Norma Interna da Comissão.

Por fim, a **emenda nº 02** pretende tão-somente suprimir o art. 8º do Projeto. Portanto, entendemos não caber à Comissão se pronunciar sobre a matéria por **não implicar em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas**.

II.3 Da Análise das Emendas Apresentadas no Âmbito da CFT

As emendas 01 e 03 objetivam a criação de novo quadro de pessoal no âmbito do Ministério da Fazenda, contrariando o disposto no art. 61, §1º, II, “a” e no art. 63, I, da Constituição.

As emendas 02, 04 e 05 prevêem a ampliação dos servidores que terão os cargos transformados, o que enseja ampliação de despesas não prevista no Projeto original. Além disso, a criação de cargos públicos na administração direta matéria é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, bem como o que diz respeito servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a matéria foi objeto do art. 257 da Lei de Conversão da MP 441, de 2008 (Lei nº11.907, de 2009). O citado dispositivo foi vetado pelo Executivo sob o argumento de que nenhum dos servidores que passariam a ter os



cargos transformados teria prestado concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ou teria atribuições idênticas à de Analista Tributário e pelo qual passariam a perceber nova remuneração, bastante superior à atual.

Entendemos assim que todas as emendas apresentadas no âmbito da CFT deveriam ser consideradas incompatíveis por conflitarem com o art. 63, I, da Constituição e com o art. 8º da Norma Interna da CFT.

Todavia, o despacho de distribuição da Presidência desta Casa está fundamentado no art. 54 do RICD, delimitando a manifestação desta Comissão sob o projeto tão-somente a aspectos relacionados à adequação financeira e orçamentária, uma vez que o mérito da matéria já foi devidamente analisado na Comissão Temática pertinente, CTASP, que se manifestou favoravelmente.

Assim, as emendas de mérito a projeto de lei oferecidas em Comissão que não tem competência para manifestar-se sobre a matéria são consideradas como não escritas (prejudicadas, portanto), conforme dispõe o art. 55, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o art. 7º da Norma Interna⁶ desta Comissão (NI-CFT).

Em face do exposto, **VOTAMOS pela:**

- a) ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008;
- b) INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.455, de 2008; bem como das emendas nº 01, 03, 04; 05 e 06 apresentadas no âmbito da CTASP;
- c) PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICAS** da emenda nº 02 apresentada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.455, de 2008; e
- d) PREJUDICIALIDADE** das emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, por se referirem a análise de mérito, nos termos do disposto no art. 55, *caput* e parágrafo único, do RICD, combinados com o art. 7º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

⁶ "Art. 7º Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira não caberá emenda de mérito nem apresentação de substitutivo"